



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELA VISTA DO PARAÍSO
ESTADO DO PARANÁ

AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 001/2021

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP
O Município de Bela Vista do Paraíso/PR, comunica aos interessados a REABERTURA do prazo de licitação.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico através do Portal Comprasnet.
OBJETO: Aquisição de luminárias para iluminação pública com tecnologia LED para atendimento ao Termo de Cooperação Técnica firmado no âmbito do Procel Reluz para implementação de ações de eficiência energética no sistema de iluminação pública do município de Bela Vista do Paraíso - PR. CREDENCIAMENTO E PROPOSTAS: Até 09h00m do dia 03 de março de 2021. VALOR DE REFERÊNCIA: R\$ 864.988,48 (oitocentos e sessenta e quatro mil novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos). DISPONIBILIDADE DO EDITAL E ANEXOS: www.pmbvista.pr.gov.br - Aba/Licitações Prefeitura, no Portal da Transparência ou Divisão de Licitações, Rua Joaquim Ladeira, 150 - Centro. Para melhores informações, favor dirigir-se à Divisão de Licitações e Compras, na sede da Prefeitura Municipal, sito à Rua Joaquim Ladeira, 150 - Bela Vista do Paraíso - PR, pelo telefone (43) 3242-8110, pelo site: www.pmbvista.pr.gov.br - link Editais/Licitações ou ainda pelo email licitacao@pmbvista.pr.gov.br. Bela Vista do Paraíso, 11 de fevereiro de 2021.

Leonardo A. Savariego Conceição
Pregoeiro

LEI nº 1.339/2021

SÚMULA: Instituir o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - 2021.
A Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, Estado do Paraná, aprovou e eu, FABRÍCIO PASTORE, Prefeito Municipal em exercício, sanciono a seguinte:

LEI:
Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2021, destinado a promover a regularização dos créditos tributários do Município, decorrentes de débitos relativos a Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU -, Imposto Sobre Serviços - ISS -, Taxa de Alvará de localização e Funcionamento, Contribuição de Melhoria, Taxas relativas a Alvarás de Construção e Habite-se, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º Os débitos tributários, consolidados de acordo com a legislação em vigor, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, vencidos até 31 de dezembro de 2020, serão alcançados pelo programa ora instituído, e poderão ser quitados na seguinte forma:

a) Débitos com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020:
I. Parcela única com o pagamento no ato da adesão, com abatimento total dos juros e da multa de mora, permanecendo de forma integral a correção monetária incidente no cálculo;
II. Em até 6 (seis) parcelas mensais fixas e sucessivas, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com abatimento de 80% (oitenta por cento) dos juros e da multa de mora, permanecendo de forma integral a correção monetária incidente no cálculo;
III. Em até 11 (onze) parcelas mensais fixas e sucessivas, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia de 70% (setenta por cento) dos juros e da multa de mora, permanecendo de forma integral a correção monetária incidente no cálculo.

§ 1º Para a adesão ao programa, o valor mínimo da parcela não deverá ser inferior a R\$70,00 (setenta reais), para contribuinte pessoa física e contribuintes pessoa jurídica.

§ 2º Tratando-se de valor inferior ao previsto no parágrafo anterior, a adesão ao programa somente será possível se o contribuinte quitar o débito em parcela única, nos termos do inciso I, deste artigo.

§ 3º A adesão ao programa de recuperação fiscal instituído por meio desta lei importa no reconhecimento total e incondicional da dívida, devendo o sujeito passivo renunciar definitivamente a todo e qualquer procedimento administrativo ou judicial que questione o débito.

Art. 3º Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, em processo de execução fiscal já ajuizada, para adesão ao programa e, conseqüente extinção do processo ou o pedido de suspensão da ação, o sujeito passivo deverá se confessar devedor das custas e despesas processuais.

Art. 4º A adesão ao Programa REFIS deverá ser por requerimento, através de formulário próprio, protocolado pessoalmente ou por correio, firmado pelo devedor responsável tributário ou sucessor, para pagamento dos seus débitos com opção por pagamento parcelado, sujeitando o requerente:

a) Na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais consolidados;
b) Na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
c) Na suspensão do prazo da prescrição da cobrança do débito enquanto durar o parcelamento e desde que não ocorram as hipóteses previstas no art. 6º desta Lei;
d) Na obrigação de pagar regular e pontualmente as parcelas do débito consolidado de acordo com a opção escolhida, bem como, dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a adesão a este programa.

Parágrafo único. No caso do devedor fazer-se representar por procurador, quando a opção for pelo parcelamento, será aceita a adesão mediante a apresentação do instrumento público de mandato ou instrumento particular com firma reconhecida por verdadeiro, conferindo poderes de representação junto à Fazenda Pública de Bela Vista do Paraíso, para transigir, confessar dívidas, firmar Termo de Adesão ao REFIS, mencionando expressamente a presente lei.

Art. 5º O parcelamento será revogado, independentemente de notificação judicial ou extra-judicial, nas seguintes hipóteses:

I. Ocorrendo a inadimplência de 2 (duas) parcelas consecutivas ou de 4 (quatro) alternadas, o que primeiro ocorrer;
II. Pela inadimplência do pagamento de qualquer obrigação tributária relativo a fatos geradores ocorridos após a data de adesão;

III. Se constatada a utilização de informação ou documento falso ou qualquer vício que frustre ou burle os objetivos desta lei, respondendo o autor civil e criminalmente pelos atos que deu causa.

§ 1º Sobre parcela paga em atraso, incidirá correção monetária pelo índice adotado pelo Município, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês;

§ 2º Quando se tratar de parcelamento de débito objeto de execução fiscal, em que ocorrer a revogação prevista neste artigo, o processo terá seu prosseguimento retomado, pelo valor do débito consolidado, acrescido de todos os encargos legais vigentes à época do lançamento, deduzindo-se as importâncias eventualmente quitadas, as quais deverão ser informadas nos respectivos autos através de demonstrativo ou certidão específica.

§ 3º Quando a mesma execução fiscal versar sobre dívida de mais de um imóvel, cadastro tributário ou certidão de dívida ativa, informar-se-á ao Juízo competente a ocorrência da adesão parcial ao REFIS, prosseguindo-se o feito quanto aos demais débitos.

§ 4º Revogado o parcelamento, deve o Órgão Tributário estornar a dívida mantendo o débito original, deduzindo-se os pagamentos porventura realizados com o REFIS.

§ 5º Tratando-se de débitos resultantes de revogação do parcelamento de REFIS, não será possível adesão a novo parcelamento neste REFIS, sendo autorizado apenas a adesão para pagamento em parcela única.

Art. 6º Para efeitos legais, inclusive para formalizar a adesão na opção com parcelamento, é facultado a qualquer pessoa física ou jurídica, assumir débitos tributários de terceiros, mediante instrumento escrito de confissão de dívida, sucedendo o contribuinte devedor, ficando o sucessor obrigado a cumprir as disposições do programa, as normas tributárias em vigor, observando-se no que couber, o contido no Código Civil Brasileiro, assinando e trazendo para tanto Termo de Detenção e Posse do Imóvel.

Parágrafo único. Em se tratando de débito ajuizado, a assunção da dívida alcançará também os encargos processuais e demais despesas, devendo a sucessão do devedor ser noticiada nos autos do respectivo processo.

Art. 7º Os benefícios contemplados nesta lei, não conferem direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 8º O prazo para a adesão ao programa ora instituído inicia-se na data de publicação desta lei, e expira em 30/04/2021;

§ 1º Fica autorizado ao chefe do Poder Executivo a prorrogação do prazo de adesão dentro do exercício financeiro de 2021, por meio de Decreto.

Art. 9º Todo e qualquer pagamento realizado em função da presente lei, se processará através de guias de recolhimento ou boletos bancários autenticados por instituições financeiras.

Art. 10. Esta lei entra em vigência na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ, aos 10 dia do mês de Fevereiro de 2021.

Adauto de Andrade Batista - Diretor de Administração
Fabrício Pastore
Prefeito Municipal

Investimentos do Governo do Paraná aumentaram 21% em 2020



Valor empenhado pelo Governo do Estado no ano passado chegou a R\$ 3,07 bilhões – o segundo maior do país, atrás apenas de São Paulo. São destaques aportes em infraestrutura, saúde, habitação e área social.

A boa gestão fiscal do Estado propiciou ao Governo do Paraná aumentar em 20,9% o volume de investimentos em 2020, na comparação com 2019. O valor empenhado, que somou R\$ 3,1 bilhões, foi financiado principalmente com o superávit financeiro do ano anterior, além de recursos para empréstimos e um rígido controle de gastos. “Enfrentamos queda na arrecadação de ICMS mas nosso controle de caixa, somado aos repasses extras da União aos estados, permitiu investimentos em várias áreas e um valor significativo em obras”, explica o secretário Renê Garcia Junior.

No ano passado, lembra, também houve a suspensão da dívida com a União (Lei Complementar 173), o que permitiu aplicar R\$ 600 milhões, que deixaram de ser pagos pelo Estado, em saúde e assistência social.

Em termos nominais, o Paraná é o segundo que mais investiu no ano passado em todo o país, atrás apenas de São Paulo (R\$ 8 bilhões), segundo dados do Tesouro Nacional divulgados nesta quarta-feira pelo jornal Valor Econômico. Na Região Sul, por exemplo, Santa Catarina fechou o ano com R\$ 1,3 bilhão e o Rio Grande do Sul com R\$ 864 milhões em investimentos.

DESTAQUES

Esse cenário permitiu ao Governo do Estado realizar investimentos em obras e infraestrutura. Parceria do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER) com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) garantiu 12 novas obras para rodovias estaduais, num valor de R\$ 409,8 milhões – como a PR 364 (Irati-São Mateus do Sul), a duplicação do trecho Maringá-Cianorte, a duplicação da PR-445 no trecho Londrina-Irerê e o acesso à PR-912, em Coronel Domingos Soares, dentre outras.

Além disso, foram investidos mais R\$ 263,5 milhões em

obras rodoviárias com recursos do orçamento. Houve execução de serviços na duplicação da PR-092, a Rodovia dos Minérios, entre Curitiba e Almirante Tamandaré, obra que inclui dez pontes e quatro viadutos, novas vias marginais e execução de pavimento de concreto na via central. Outros destaques foram a retomada do Contorno de Francisco Beltrão e do Contorno de Palotina, obras que aguardavam desapropriações para ter continuidade.

Na área da Habitação, R\$ 55 milhões foram destinados a novos empreendimentos de moradias populares em várias regiões do estado.

Na Saúde, o Governo do Estado fez frente ao combate à pandemia: ativou 3 mil novos leitos, acelerou a construção de três hospitais regionais (Guarapuava, Telêmaco Borba e Ivaiporã) e comprou insumos e equipamentos para as equipes médicas em todos os 399 municípios. Houve a compra de 11 milhões de EPIs e a implantação de um novo laboratório de testagem e da Telemedicina.

Já na área social houve a implantação do Cartão Comida Boa, alcançando quase 800 mil pessoas em situação de vulnerabilidade com auxílio para a compra de alimentos.

Fonte: www.aen.pr.gov.br



Para sua segurança,
Para nossa segurança.

**DISK
ENTREGAS**

DROGAMAIS

PORECATU:

3623-3170

9 8418-0557

RUA IGUAÇU, 1328

ALVORADA DO SUL:

3661-1022

9 9629-8610

AV. JOAQUIM ALVES, 498

Peça e receba onde estiver.